



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502006-32.2023.8.26.0540/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante EDNALDO CECILIO SANTOS, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1502006-32.2023.8.26.0540/50000.

Comarca: Mauá.

Embargante: Edinaldo Cecílio Santos.

Embargada: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 48105.

***DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS.***

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso e corrigiu erro material na sentença, condenando o embargante a 01 ano e 13 dias de reclusão e 09 dias-multa, por tentativa de furto, conforme art. 155, caput, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) alegada omissão e contradição no acórdão quanto à aplicação do princípio da insignificância e (ii) pedido subsidiário de fixação da pena-base no mínimo legal e regime inicial mais brando.

III. Razões de Decidir.

3. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, pois as questões foram amplamente enfrentadas, com comprovação da autoria e materialidade delitiva.

4. Embargos de declaração visam suprir omissões ou esclarecer obscuridades, inexistentes no caso, conforme arts. 382, 619 e 620 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio para reexame da causa. 2. Omissões e contradições sanáveis são apenas as internas ao julgado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput, c.c. art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, arts. 382, 619 e 620.

Jurisprudência Citada:

STJ, Resp. 13.843-0 SP, Edcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Edinaldo Cecílio Santos**, contra o v. acórdão de fls. 213/229, dos autos de origem, que, por votação unânime, negaram provimento ao recurso e corrigiram, de ofício, erro material constante no dispositivo da sentença a fim de constar a condenação do embargante à pena 01 ano e 13 dias de reclusão, além do pagamento de 09 dias-multa, como incurso no art. 155, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Sustenta o embargante, em síntese, que o V. Acórdão apresenta omissão e contradição, tendo em vista a combativa Defesa almejar a absolvição, ao argumento de que os fatos são materialmente atípicos, à luz do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da tentativa no patamar máximo, a fixação de regime inicial aberto ou semiaberto para o cumprimento da pena (fls. 01/12 do incidente).

É o relatório.

Não se vislumbra a acenada omissão, contradição ou obscuridade. Verifica-se que as questões trazidas à baila foram amplamente enfrentadas no corpo do julgado, eis que observadas todas as peculiaridades

do caso concreto, inexistindo quaisquer dos vícios aventados no aresto, que não padece de contradição, omissão ou obscuridade, tendo em vista que a condenação do Embargante, como incurso no art. 155, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, teve a autoria e a materialidade delitiva exhaustivamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 1/2), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13/14), auto de avaliação (fls. 15/16) e pela prova oral colhida em juízo, não havendo nulidades ou meras conjecturas ou insuficiência probatória, como o alardeado pela combativa Defesa.

Todavia, os embargos declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, e, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Eventual prequestionamento, aliás, somente tem lugar, por evidente, quando a decisão embargada, efetivamente, padecer de algum dos vícios enumerados, taxativamente, nos arts. 382, 619 e 620 do Código de Processo Penal, o que, como se constatou, definitivamente, não é o caso dos autos.

Ademais, conforme já decidido por Esta Corte de Justiça, “(...) *não é demais mencionar que as ambiguidades, obscuridades, contradições e omissões*

sanáveis por meio de embargos de declaração são apenas as internas, constantes do bojo do próprio julgado, resultantes da presença de proposições ou fundamentos conflitantes e logicamente incompatíveis entre si, e não as supostamente existentes entre as razões da decisum recorrida e a lei, a jurisprudência, a outros julgados ou ao entendimento perfilhado pela parte. Nesse contexto, não há como dizer que esta C. Câmara incorreu, de qualquer forma, nas hipóteses do artigo 619, do Código de Processo Penal” (ED n.º 0010249-90.2004.8.26.0318/50001, Rel. Juvenal Duarte, 5.ª Câm. Crim., j. em 14.05.2015).

E, em se tratando, como no presente caso, de alegados fins de prequestionamento, segundo a melhor jurisprudência, não se pode perder de vista aqueles pressupostos.

Senão vejamos:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.” (STJ - Resp. 13.843-0 SP, Edcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

De qualquer sorte, não se vislumbra mácula a quaisquer dos dispositivos legais ou constitucionais ventilados no bojo do reclamo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada, portanto, que se declarar.

Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos declaratórios.**

CAMILO LÉLLIS

Relator